

**PROCESSO** - A. I. Nº 206948.0004/18-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0154-02/18  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 22/03/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0047-12/19**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. CÓDIGO DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO RUDFTO. Ficou demonstrado que a infração não ocorreu. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/05/2018, para exigir crédito tributário no valor de R\$11.379.480,00, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 16.10.06 – Contribuinte deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, nos exercícios de 2013 a 2015, sendo exigida a multa no valor de R\$11.379.480,00, prevista no Art. 42, III-A, “e”, 1, 1.2, da Lei nº 7.014/96.*

A 2ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0154-02/18 (fls. 250 a 262), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

*“Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.*

*Verifico que a infração demandada exsurge da acusação de haver deixado a Impugnante de efetuar as devidas anotações no Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (“RUDFTO”) em relação às informações relativas a alterações procedidas nos códigos de mercadorias.*

*Constato, conforme consta do enquadramento legal constante da peça vestibular, que essa obrigação assessoria decorreria da norma prevista no §2º do art. 205 do RICMS/2012, que está dirigida às empresas usuárias de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, quando a identificação das mercadorias sejam realizadas no cupom fiscal a partir de códigos, veja:*

**CAPÍTULO III**  
**DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF**  
(...)  
**SEÇÃO III**  
*Do Uso de Equipamento ECF*

(...)

*Art. 205. O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.*

*§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.*

*A assertiva acima resulta inconteste, pois este dispositivo se refere a regramento constante do “CAPÍTULO III - DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF e SEÇÃO III - Do Uso de Equipamento ECF”, portanto dirigido a contribuintes usuários de ECF.*

*Cognição que, mormente, se confirma quando se verifica que este regramento brota da exceção prevista no art. 37 também do RICMS/2012, que encerra a regra geral de que quando a identificação da mercadoria no documento fiscal ocorre apenas através de código, não se aplica a exigência da obrigação acessória prevista no §2º do art. 205 do RICMS/2012, sendo exigido apenas que o contribuinte aponte no próprio documento, ainda que no verso, a correspondente decodificação. Veja:*

**CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS**  
**SUBSEÇÃO I**

*Dos Modelos, da Numeração e da Forma de Utilização*

(...)

*Art. 37. A discriminação da mercadoria ou do serviço no documento fiscal poderá ser feita por meio de código, desde que no próprio documento, ainda que no verso, conste a correspondente decodificação, exceto no caso de documento emitido por ECF.*

Além disso, não consta como obrigação acessória, mesmo na legislação acerca do SPED a necessidade de registro no RUDFTO quando da alteração no código do produto, ao contrário do que informou o Autuante; “(...) que o contribuinte, na condição de usuário obrigatório do Sped Fiscal, deixou de efetuar as devidas anotações no RUDFTO de informações relativas a alterações de códigos de mercadorias ocorridas dentro de cada exercício, o que configura a ocorrência da infração 16.10.06, sujeitando-se o contribuinte à multa prevista no Art. 42, inciso XIII - A, alínea e item 1, subitem 1.2, da Lei 7014/96, no valor de R\$ 1.380,00, aplicada a penalidade por cada código utilizado.”

Destarte, considerando que não consta dos autos nem do sistema INC – INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE, registro de que a Impugnante seja usuária de Equipamento Emissor de CUPOM FISCAL – ECF, conclui-se, por conseguinte, de que a Impugnante não estava obrigada a proceder conforme a norma em que se funda a autuação. Portanto, voto pela improcedência do Auto de Infração.”

A 2<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela improcedência do presente Auto de Infração, referente à falta de registro no RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância desonerou o presente Auto de Infração em R\$15.926.428,33, conforme extrato (fl. 264), montante superior a R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

Constatou que a desoneração se deveu ao entendimento dos julgadores de piso de que a obrigação acessória inadimplida não se aplica ao SPED, mas tão somente ao ECF, sendo que o Autuado não é usuário de ECF.

Apesar do enquadramento legal constante da infração se referir ao §2º do Art. 205 do RICMS/12, que está dirigida às empresas usuárias de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, o Autuante fez constar na Descrição dos Fatos que a exigência está consubstanciada no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, o qual deve ser observado nos termos do Art. 249 do RICMS/12, transscrito abaixo:

*“Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 44/18 e no Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.”*

No referido Guia Prático da EFD-ICMS/IPI consta a obrigatoriedade de informar as alterações ocorridas na descrição do produto ou quando ocorrer alteração na codificação do produto no Registro 0205, mas não se refere a anotação no RUDFTO.

Também não encontrei essa obrigatoriedade no RICMS/12, mas o subitem 1.2 do item 1 da alínea “e” do inciso XIII-A do Art. 42 da Lei nº 7.014/96 é bem claro ao aplicar penalidade pela falta de anotação no RUDFTO da data de alteração, o código anterior e o novo código de identificação, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.

Entretanto, foi demonstrado pelo Autuado, mediante Relatório elaborado pela Ernst & Young (fls. 228 a 249), que não ocorreu a alteração dos códigos das mercadorias cadastradas, mas a existência de descrições idênticas para produtos diferentes, embora parecidos, bem como descrições com pequenas diferenças para o mesmo produto.

Sendo assim, não ocorreu a infração apontada.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0004/18-6, lavrado contra **IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2019.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS